



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487862 - PR (2023/0389986-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VILSON BORDINHAO MARINS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424
AGRAVADO : CDA - AGRICOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
MARCOS TON RAMOS - PR023577
JULIANE SCHLICHTING - PR042588
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. EXECUTADA QUE NÃO INGRESSOU COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada em: (I) ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC; (II) incidência da Súmula 83/STJ (prescrição intercorrente); (III) incidência da Súmula 7/STJ (prescrição intercorrente); (IV) incidência da Súmula 7/STJ (meio de defesa disponível para impugnação dos cálculos); (V) incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade); (VI) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ);

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade para ser conhecido, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. No caso, a parte agravante não apresentou qualquer impugnação específica e concreta quanto aos óbices relativos à ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade), limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

7. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.).

8. A ausência de impugnação específica, concreta e fundamentada das razões de inadmissão do recurso especial caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487862 - PR (2023/0389986-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VILSON BORDINHAO MARINS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424
AGRAVADO : CDA - AGRICOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
MARCOS TON RAMOS - PR023577
JULIANE SCHLICHTING - PR042588
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. EXECUTADA QUE NÃO INGRESSOU COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada em: (I) ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC; (II) incidência da Súmula 83/STJ (prescrição intercorrente); (III) incidência da Súmula 7/STJ (prescrição intercorrente); (IV) incidência da Súmula 7/STJ (meio de defesa disponível para impugnação dos cálculos); (V) incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade); (VI) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ);

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade para ser conhecido, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. No caso, a parte agravante não apresentou qualquer impugnação específica e concreta quanto aos óbices relativos à ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade), limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

7. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.).

8. A ausência de impugnação específica, concreta e fundamentada das razões de inadmissão do recurso especial caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VILSON BORDINHAO MARINS contra decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante (e-STJ, fls. 130/137), o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 141/147), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, os autos vieram em conclusão para esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a partir do cotejo entre a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja, a carência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

À propósito, cumpre registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), assentou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e das turmas que a integram, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: "a ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)" (AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de

21/3/2025 e AgInt no AREsp n. 2.745.096/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 121/126):

VILSON BORDINHAO MARINS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, alega violação dos:

a) art. 206, §5º, do Código Civil e art. 40, §§2º e 4º, da Lei de Execuções Fiscais, vez que decorrido o prazo prescricional, sendo que “(...) não obstante a regulamentação expressa da prescrição intercorrente no processo civil só tenha sido editada recentemente, o instituto já existia antes disso, mediante construção (mov. 1.1). Neste passo, argui que jurisprudencial, que apenas foi consolidada pelas leis em questão.” “(...) o fato de a demanda ter sido ajuizada anteriormente às leis 14.383/2022 e 14.195/2021 não impede o reconhecimento de eventual prescrição intercorrente, dado que essa era prevista ao art. 40, §§2º e 4º, da (mov 1.1). Ao mais, sustenta que as LEF, tendi sido praticamente transcrita para o art. 921 do CPC.” diligências infrutíferas não são capazes de provocar a interrupção do prazo prescricional. Neste diapasão, articula que se pode extrair do acórdão que o processo permaneceu sem diligências positivas por volta de 15 anos.

b) art. 7º e 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que “Ao afirmar que a parte não poderia ter alegado a capitalização de juros dos cálculos quando da exceção, o E. TJPR negou vigência a tal dispositivo legal, pois negou à parte acesso ao único meio de defesa possível para impugnação de cálculo posterior ao prazo de apresentação de embargos, bem como estabeleceu relação de desigualdade entre as partes, concedendo carta branca ao exequente para que adote os critérios que quiser na apuração da dívida, já que (mov. 1.1). Ainda, argumenta que a capitalização de juros éao executado foi vedada sua impugnação.” ilegal e evidente, sendo desnecessária, para constatá-la, manifestação de perito. Alternativamente, aduz que, “Caso, todavia, se entenda que a matéria (superveniência do excesso de execução) não foi (mov. 1.1). Assim, postula que o julgado foi omissso, incorrendo em viciodevidamente debatida à origem (...)” de fundamentação.

Pois bem.

Ao julgar o agravo de instrumento cível, o Órgão Julgador assim deliberou (- mov. 25.1):

“Note-se que durante todo o período processual, a autora atendeu às diligências que lhe eram devidas, seja para a busca de bens dos réus, seja recolher as custas devidas do procedimento ou demais atos necessários para sua realização, inexistindo a paralisação do feito por longo período.

Em várias ocasiões a agravada pleiteou a constrição de bens do executado.

Assim, embora lamentável o atraso processual, não há como atribuir à parte autora a culpa pela morosidade do andamento processual, eis que, devidamente, impulsionou o feito, praticando os atos e as diligências necessárias, inclusive com a interrupção da prescrição com a penhora de valores realizados em nome dos executados, os quais inclusive indicaram bens a penhora.

Nesta senda, não há que se cogitar em desídia da autora quanto à condução do presente feito, haja vista que pugnou pela busca de bens dos devedores.

Salienta-se que, interrompida a prescrição, em virtude de penhora de valores em nome dos devedores, esta fica suspensa até o último ato judicial, nos termos do parágrafo único do art. 202 do CC, logo não há como reconhecer que ocorreu a prescrição durante o trâmite processual.

Em relação a atual alteração legislativa promovida pelo Lei de n.º 14.195/2021 passo a analisar os argumentos recursais.

O critério adotado pela lei processual para sua aplicação no tempo é estabelecido pelo art. 14 do CPC:

(...)

Portanto, aplica-se ao direito processual civil o princípio da irretroatividade da norma, consubstanciado pelo brocardo latino tempus regit actum (o tempo rege o ato).

(...)

Com efeito, as relações de direito intertemporal surgidas com o advento de leis novas, é cogente o respeito das situações jurídicas consolidadas e versadas na concretização do ato jurídico perfeito ou de direito adquirido para que se irradie a legítima expectativa dos recorrentes no curso do processo, em harmonia com a proteção da confiança e da segurança jurídica sobre a prática do ato processual que trouxe a demanda à instância revisora.

(...)

Nesse cenário, cumpre ressaltar que a Lei 14.195/2021 alterou o §4º do art. 921 do CPC, cuja redação original era a seguinte:

(...)

Cotejando os dois dispositivos, verifica-se que o legislador optou por limitar, para uma única ocorrência, a hipótese de suspensão da execução por um ano, nos moldes do inciso III do mesmo artigo.

Partindo dessas premissas, é inafastável a conclusão de que a limitação da suspensão da execução para apenas um período de um ano não deve retroagir ao processo já em curso na data da publicação da nova lei.

Tal cronologia demonstra que a situação jurídica se consolidou integralmente sob a vigência da redação original do §4º do art. 921, a qual, conforme dito, não impunha limite de apenas um período de suspensão.

Há, portanto, direito processual adquirido pelo agravado, na medida em que a eventual ocorrência de prescrição intercorrente afeta seu direito de reaver o crédito inadimplido.

Outrossim, a aplicação retroativa da regra atual do §4º do art. 921 do CPC desconstitui ato jurídico perfeito, o que viola diretamente a proteção conferida pelo inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

Tendo a parte agravante deixado transcorrer, “in albis”, o prazo para oposição de embargos à execução, não pode, nesta etapa processual, utilizar-se do incidente de pré-executividade para trazer à baila questão que, notadamente, necessita de dilação probatória, pois não se mostra evidente a demonstração de eventuais vícios perpetrados na relação negocial, tampouco presença de má-fé do portador do título.

Não pode o Poder Judiciário suprir o descumprimento do ônus processual da parte em diligenciar acerca de seus interesses, em Juízo, da forma prevista pela lei processual e nos prazos legalmente estabelecidos.

Já está pacificado o entendimento de que, em exceção de pré-executividade, é necessária a pré-constituição de provas das alegações da excipiente, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória, no referido incidente processual.

(...)

Ora, das questões trazidas aos autos, não evidencia nulidade, de plano, tampouco são questões de ordem pública, que sejam suficientes a obstar o prosseguimento da execução, somente, com os documentos e alegações apresentadas nos autos.

Com efeito, tanto a alegada capitalização de juros, quanto os percentuais incidentes sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, devem ser analisados através de perícia, o que não é possível na via eleita pela parte agravante.”

Irresignado, o Recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram julgados desta maneira (- mov. 13.1):

“Nota-se que o acórdão, exaustivamente, tratou sobre os temas abordados no recurso.

Inicialmente, cumpre observar que como houve a preclusão no que se refere a incidência da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, sem recurso voluntário da parte embargada, assim por óbvio que não deve estar nos cálculos finais da execução de origem, sendo inadequada a sua análise na presente exceção de pré-executividade.

Ademais, em virtude da preclusão da matéria, não há mais como apreciar a sua incidência na referida demanda, contudo, em virtude da coisa julgada material, deve ser afastada de qualquer cálculo apresentado pelo embargado.”

No que tange a dispensa de cálculos para a apreciação de capitalização de juros, bem como de que incidiu após o prazo para a oposição dos embargos a execução, constata-se que o acórdão foi claro ao reconhecer a necessidade de prova pericial para averiguação de que nos cálculos apresentados pelo exequente está inserido na referida cobrança.

Assim, inviável o manejo de exceção de pré-executividade para a discussão a respeito da incidência ou não de capitalização de juros, pois necessita de produção probatória.

Referido entendimento independe da ausência de oposição de embargos a execução no momento oportuno, pois não cabe pela via estreita da exceção de pré - executividade, para a análise de incidência ou não de capitalização de juros.

Contudo, razoável que o contador do juízo realize a adequada liquidação do feito.

Dessa feita, os fatos alegados pela parte embargante não caracterizam omissão, contradição ou erro material, mas, apenas, elucidam a rediscussão das matérias já analisadas.”

Primeiramente, evidencia-se que, em relação à arguição de ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, concernente à suposta omissão do julgado referente à tese de superveniência do excesso de execução, verifica-se que o acórdão se apreciou todos os elementos necessários para o deslinde da controvérsia. Desta sorte, inexistente o vício de fundamentação apontado pelo Recorrente.

Veja-se:

“(…) 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015. (…)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.455.532/SP, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.

)

No que toca à tese de prescrição intercorrente, evidencia-se que a colenda câmara julgadora se assenta sobre os parâmetros delineados pelo STJ, cuja jurisprudência estabelece que o prazo da prescrição intercorrente é interrompido pela constrição frutífera de bens do devedor, como pode se observar em "Assim, embora lamentável o atraso processual, não há como atribuir à parte autora a culpa pela morosidade do andamento processual, eis que, devidamente, impulsionou o feito, praticando os atos e as diligências necessárias, inclusive com a interrupção da prescrição com a penhora de valores realizados em nome dos executados, os quais inclusive indicaram bens a penhora." (0075729-45.2022.8.16.0000 AI – mov. 25.1). Neste diapasão, incide a súmula 83/STJ. Por outro lado, rever a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, ensejaria reanálise do conteúdo fático probatório, o que é vedado pela súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos E Dcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) - Destacamos

Quanto à argumentação de obstrução do único meio de defesa disponível para impugnar os cálculos apresentados pela Recorrida, verifica-se que o julgado se fundamenta na necessidade de dilação probatória, ponto que não pode ser revertido, salvo se através de revisão do acervo fático-probatório. Logo, aplica-se o óbice da súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do R Esp nº 1.110.925 /SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória" (AgInt no REsp n. 1.518.665/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, rever o entendimento da Corte local, de que a questão da multa não necessita de dilação probatória, demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. 4. A simples indicação de afronta a dispositivos legais, sem debate - sequer implícito - da matéria pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.148.111/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Ao mais, tem-se que os fundamentos utilizados pelo aresto são idênticos aqueles reiterados pela jurisprudência do STJ, a qual estabelece a desnecessidade de dilação probatória no caso concreto como critério de cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, vislumbra-se o veto da súmula 83/STJ:

A respeito:

"(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (...)" (AgInt no AREsp n. 2.070.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Ainda que não o fosse, tem-se que a matéria concernente ao art. 7º, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo colegiado. Desta sorte, ante a falta de prequestionamento, aplica-se a súmula 211/STJ.

Veja-se:

"(...) 2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt no REsp n. 2.054.401/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Diante do exposto, **inadmito** o recurso especial interposto.

Observa-se que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão de:

(I) ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC; (II) incidência da Súmula 83/STJ (prescrição intercorrente); (III) incidência da Súmula 7/STJ (prescrição intercorrente); (IV) incidência da Súmula 7/STJ (argumentação de obstrução do único meio de defesa disponível para impugnar os cálculos); (V) incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória como critério de cabimento da exceção de pré-executividade); (VI) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ);

Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 130/137), observa-se que a parte agravante não impugnou, de forma efetiva e concreta, os óbices relativos à incidência da Súmula 7/STJ, incidência da Súmula 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória como critério de cabimento da exceção de pré-executividade) e Súmula 211/STJ.

Neste sentido, verifica-se que a parte agravante (e-STJ, fls. 130/137) deixou de apresentar qualquer consideração ou argumentação destinada a afastar a aplicabilidade dos óbices relativos à incidência das Súmulas 211/STJ e 83/STJ (inviabilidade de dilação probatória como critério de cabimento da exceção de pré-executividade), limitando-se a alegações meramente genéricas acerca da não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento da desnecessidade de reexame de fatos e provas da lide (e-STJ, fls. 134 e 136), sem, contudo, demonstrar, de forma efetiva e concreta, de que modo a apreciação do recurso especial prescindiria da revisão do conjunto fático-probatório dos autos ou demonstrar, por meio de precedentes atuais, que a jurisprudência desta Corte não estaria em consonância com o *decisum* impugnado ou que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados em relação ao ponto (dilação probatória na exceção de pré-executividade).

Assim, verifica-se que não houve impugnação concreta e efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, cabe consignar que adequada impugnação ao óbice da **Súmula 83** deste Superior Tribunal de Justiça pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.286/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.198.267/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Lado outro, convém registrar que não há dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no

AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de **ônus imputado à parte recorrente**, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, **não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices**, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do

exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para afastar a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de cláusulas contratuais e de provas, devendo expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

3. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.586.664/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Assim, embora a parte agravante aponte, em suas razões recursais, parte dos óbices levantados como causa de inadmissibilidade do recurso especial, limitou-se a apresentar argumentação genérica acerca de sua inaplicabilidade, deixando de impugnar, de forma específica, concreta e efetiva, todos os fundamentos que deram amparo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Dito mais claramente, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente (Súmula 7, 83 e 211 do STJ), do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.487.862 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0389986-3

Número de Origem:

00005160220008160001 0000516022000816000100857643020238160000 00757294520228160000
00857643020238160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON BORDINHAO MARINS

ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319

DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424

AGRAVADO : CDA - AGRICOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312

MARCOS TON RAMOS - PR023577

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

JULIANE SCHLICHTING - PR042588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025